



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0601330-90.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601330-90.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador HERMANN DE ALMEIDA MELO REQUERENTE: THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS DE OMENA Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO MALTA BRANDAO - AL11688, ERALDO MALTA BRANDAO NETO - AL9143

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. IDENTIFICADA IRREGULARIDADE. CARÁTER GRAVE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO RELEVANTE AO CONHECIMENTO DA ECONOMIA DE CAMPANHA. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

Desaprovar as contas de campanha de THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS DE OMENA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 15/10/2019 Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

## RELATÓRIO

Cuida-se de Prestação de Contas de Campanha apresentada por THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS DE OMENA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido da Pátria Livre - PPL/AL, nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Após verificada a ausência de prestação de contas dentro do prazo legal autuou-se o presente seguindo-se a instrução atinente à espécie.

A despeito de toda a instrução já realizada, em 19.12.2018 a prestadora apresentou documentos referentes as suas contas (Id. 540513, 540563, 540613 e 540663).

Os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral –TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência para que a prestadora fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 938263).

A prestadora, regularmente intimada do relatório preliminar de diligências, manifestou-se por meio de petição (Id. 1038763 –1039113), contudo não apresentou documentos suficientes que sanassem as irregularidades citadas no aludido relatório, razão pela qual a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão

–ACAGE, manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 1398363), pela desaprovação das contas em exame.

Intimada do parecer técnico conclusivo, a prestadora não se pronunciou.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou o Parecer Id. 1456163 acompanhando as conclusões do setor de análise técnica, por entender que a falha apontada pelo estudo técnico é grave e compromete a regularidade da prestação das contas de campanha.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil de campanha da sra. THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS DE OMENA, candidata ao cargo de Deputada Federal pelo Partido da Pátria Livre - PPL/AL.

A prestação de contas foi devidamente subscrita e é composta das peças previstas no Art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Entretanto, em sede de parecer após vistas (id. 1277013), a Assessoria de contas relata que restaram identificadas as seguintes falhas:

Item 4.1 A prestadora de contas não abriu conta bancária para fins eleitorais. Em petição apresentada. 4.1.1 Trata-se de inconsistência grave, que descumpra requisito essencial ao exame das contas, geradora de desaprovação pela impossibilidade de comprovação da movimentação financeira alegada ou sua ausência, implicando em restrição ao exame (arts. 10 e 56, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017).

Item 4.2 A prestadora de contas não comprova capacidade econômica para arcar com os gastos de campanha, uma vez que não declara bens no registro de candidatura e não comprova possuir renda. 4.2.1

Trata-se de irregularidade, uma vez que não há comprovação da capacidade patrimonial da candidata.

Item 4.3 Houve arrecadação de R\$ 500,00 sem o devido trânsito pela conta bancária. Há registro na prestação de contas de recursos próprios arrecadados no montante de R\$ 500,00, utilizados para pagamento de serviços advocatícios. Ocorre que a arrecadação do referido recurso não observou o regular trânsito por conta bancária, onde restaria identificado sua origem e sua destinação. 4.3.1 Trata-se de irregularidade grave, pois demonstra o pagamento de despesas eleitorais com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, implicando na desaprovação das contas, nos termos do art. 16, §2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Pois bem, da análise do parecer técnico, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas de 2018 em opinar pela desaprovação das contas de campanha da candidata.

Isso porque, conforme já consignado pela Comissão no item 4.1, restou identificado que a prestadora não abriu conta bancária de campanha, a fim de movimentar recursos financeiros, gerando a inconsistência grave prevista no art. 10 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que determina a obrigação para os candidatos de abertura de conta bancária para movimentação de recursos financeiros, nos seguintes termos:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II –pelos partidos políticos registrados após 15 de agosto de 2016, até 15 de agosto do ano eleitoral, caso ainda não tenham aberto a conta "Doações para Campanha", disciplinada no art. 6º, II, da Resolução-TSE nº 23.464/2015.

§2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no §4º.

§3º Os candidatos a vice e suplente não são obrigados a abrir conta bancária específica, mas, se o fizerem, os

respectivos extratos bancários deverão compor a prestação de contas dos titulares.

§4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I –em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º);

II –cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§5º A abertura de conta nas situações descritas no §4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

A ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha constitui vício grave na gestão da economia eleitoral da prestadora, não apenas por desprezar a textualidade do comando da norma acima transcrita, como também por impedir que a Justiça Eleitoral e demais órgãos de controle atuem com eficiência na fiscalização dos recursos financeiros circulantes nas atividades de campanha.

A existência de conta bancária para a campanha eleitoral é elemento essencial para o exame da economia de campanha, sem o qual não se pode aferir a existência de recursos financeiros, seu real montante, além da relação com fornecedores de produtos e serviços.

Ao adotar uma postura que lança à economia de campanha um forte estado de dúvidas, resolvendo não abrir a conta bancária para a campanha, a prestadora impede que esta Justiça Especializada exerça adequadamente a fiscalização de eventuais receitas financeiras e realizações de gastos durante o período eleitoral.

Quanto à alegação da prestadora de que teve seu registro indeferido e que não conseguiu gerar seu CNPJ para abertura da conta-corrente, fato que a fez desistir de sua candidatura, verifico que não lhe assiste razão, na medida em que, como consignado em parecer conclusivo (Id. 1398363), o pedido de registro de candidatura foi submetido a este Regional no dia 25.8.2018, tendo a decisão de seu indeferimento sido proferida apenas em 16.9.2018, isto é, 22 (vinte dois) dias depois, período em que, para todos os efeitos a mesma ainda era candidata.

Tal conclusão tem amparo em disposição própria no art. 48, §8º, da Resolução TSE de n.º 23.553/2017, cujo teor estabelece que “o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituído ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha.

Dessa maneira, enquanto ostentava a condição de candidata estava submetida à regra geral prevista no art. 101 da mesma Resolução que estabelece a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica em

instituição bancária oficial, vez que os casos de indeferimento do registro de candidatura não estão previstos entre as exceções do §4º do mesmo dispositivo.

Dessa maneira, considero tal irregularidade como apta a ensejar a desaprovação das contas de campanha da prestadora, por afronta ao mencionado dispositivo e por importar vício de grave repercussão ao exame da licitude das atividades econômicas da campanha, ainda que por breve período.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral é pacífica e consolidada, considerando a ausência de abertura de conta bancária específica aos propósitos da campanha como irregularidade grave a ensejar a desaprovação da prestação das contas, conforme exemplificam os julgados abaixo transcritos.

#### ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha. Precedentes.

2. Não há como alterar o entendimento da corte de origem de que não ficou comprovada a impossibilidade da candidata de comparecer à agência bancária para realizar a abertura de sua conta bancária de campanha, sem novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso de natureza extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

3. Conforme a jurisprudência desta corte, é inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando constatado vício que compromete a confiabilidade das contas e impede seu efetivo controle pela justiça eleitoral. (grifei)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38108, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/08/2018) (grifei)

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CANDIDATO. VEREADOR.

1. O Tribunal de origem desaprovou as contas da agravante, candidata ao cargo de vereador, sob o fundamento de que a não abertura de conta bancária específica configurou irregularidade insanável, impediu a fiscalização das contas de campanha e impossibilitou a análise de recebimento de recursos na campanha ou a existência de repasses para outros candidatos, juízo cuja revisão é inviável em sede extraordinária, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

2. "Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de abertura de conta bancária e a não apresentação de extratos bancários são vícios graves e relevantes, que, por si sós, podem ensejar a desaprovação das contas". (AgR-REspe 2155-89, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 27.6.2016)

3. Inviável a pleiteada aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando o Tribunal de origem - ao fazer a análise da matéria fática - deixou assentado tratar-se de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 38670, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 11/05/2018) (grifei)

---

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) ESTADUAL. CONTAS DESAPROVADAS.

1. O Relator está autorizado a negar seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente,

prejudicado ou em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure usurpação da competência do

Plenário. Precedentes.

2. A não abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 93720, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE –Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 33) (grifei)

No que toca ao item 4.2., onde se analisa a capacidade financeira da prestadora para arcar com os custos de sua campanha, de fato assiste razão à unidade técnica, vez que não há como acolher as justificativas apresentadas (Id. 1039063) sem a prova de suas alegações. É que embora a prestadora alegue que é isenta da obrigatoriedade quanto à declaração de imposto de renda, não apresenta prova de tal fato, pelo que não há como enquadrar sua situação aos precedentes trazidos à colação pela mesma, à luz do art. 373 do Código de Processo Civil.

Por fim, no que se refere ao item 4.3., no qual se identifica a utilização de recursos próprios para pagamento de serviços advocatícios sem o necessário trânsito de tal numerário em conta-corrente, verifico novamente assistir razão à unidade técnica. É que o art. 16 da multicitada Resolução estabelece que o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas implicará em sua desaprovação.

Como a prestadora sequer abriu conta bancária para fazer transitar seus recursos, tem-se configurada, portanto, a irregularidade.

Assentadas tais premissas, constata-se que são 3 (três) as irregularidades configuradas e reconhecidas na presente prestação de contas, pelo que não há como acolher as ponderações da prestadora no sentido de aplicar ao presente os princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade para julgar as contas como aprovadas ou, ainda aprovadas com ressalvas, vez que as violações à Resolução 23.553/2017 ocorreram em série, de forma manifesta e objetiva. Essa conclusão também encontra amparo no entendimento do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES DE 2016. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.**

1. Não houve impugnação do fundamento da decisão agravada alusivo à incidência do verbete sumular 30 do

Tribunal Superior Eleitoral, o que revela a inviabilidade do agravo. Incidência do verbete sumular 26 do TSE.

2. Não ficou comprovado o dissídio jurisprudencial indicado, pois os paradigmas citados não têm similitude fática com o acórdão regional. Incidência do verbete sumular 28 do TSE.

3. A decisão do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a ausência de abertura de conta bancária específica de campanha, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros, constitui irregularidade grave, pois impede a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

4. Segundo o entendimento deste Tribunal Superior, "em sede de prestação de contas, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o vício afigura-se grave. Precedentes." (AgR-REspe 486-28, rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 13.6.2018).

5. Não há falar em inaplicabilidade do art. 36, §6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral na espécie, pois o agravo teve seguimento negado por incidência do verbete sumular 30 do TSE. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 33643 - ARACAJU –SE. Relator(a) Min. Admar Gonzaga. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 29/08/2018, Página 137/138.)

Em situações dessa natureza a Resolução TSE nº 23.553 determina que as contas devem ser julgadas como “desaprovadas”, acaso sejam identificadas falhas que comprometam sua regularidade, confira-se o teor do Art. 77, III, in verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

III –pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

Com essas considerações, acompanhado o entendimento Ministerial, voto no sentido de Desaprovar as contas de campanha de THAYSE DE PAULA ARAUJO SIMAS DE OMENA, candidata ao cargo de Deputada Federal nas eleições de 2018.

É como voto.

Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO

Relator

1 Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

2 § 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas: I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, §2º); II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

